



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 646
00071

ETIQUETA



CD/14615.78124-80

Data
02/06/2014

Proposição
Medida Provisória nº 646/2014

AUTOR
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário
306

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Esta Lei altera os arts. 270, 271 e 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículos que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 270.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

.....

§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no RENAVAM pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização.

§ 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará no recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 271.” (NR)

“Art. 271.....

§ 1º A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 2º A liberação dos veículos removidos é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinalando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 4º A remoção, o depósito e a guarda do veículo serão realizados diretamente por órgão público ou contratados por licitação pública.

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato da remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de dez dias contados da data de apreensão, deverá expedir a notificação prevista no § 5º ao proprietário, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência.

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa deste em recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital.

§ 9º Não caberá a remoção, nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração.” (NR)

.....

“Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de sessenta dias, contados da data de recolhimento serão avaliados e levados à leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A preparação, publicado o leilão, poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:

I – conservado, na qual apresenta condições de segurança para trafegar; e

II – sucata, quando não está apto a trafegar.

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando então será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado.

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado, será leiloado como sucata.

§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação.

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses.

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para o custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes na seguinte ordem, para:

I – as despesas com remoção e estada;

II – os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;

III – os credores trabalhista, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência do art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

IV – as multas devidas ao órgão ou entidade responsável pelo leilão;

V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e

VI – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores.



§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados previamente do leilão para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias.

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículos antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º, inclusive para os débitos relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo.

§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, neste caso, o disposto nos § 1º, 2º e 3º do art. 271.

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento dos valores no prazo de cinco anos, após os quais os valores serão transferidos, em definitivo, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320.

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos animais recolhidos, a qualquer título, e não reclamados por seus proprietários no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. Não se aplica o disposto nesta Lei aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.

Art. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e cinquenta dias de sua publicação oficial.

Art. Ficam revogados:

I – o art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II – a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

JUSTIFICATIVA

A proposta pretende viabilizar a alienação dos veículos para que voltem à circulação. Assim, possibilitamos a realização de dois leilões, de cujo resultado negativo depende a venda subsequente do veículo como sucata, por ter restado clara a inviabilidade de seu aproveitamento econômico.

A sistemática ora proposta viabiliza a venda do veículo, possibilitando o ingresso de receitas de IPVA e de multas nos cofres públicos que, de outra forma, seriam de difícil arrecadação.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ



CD/14615.78124-80